

Registro: 2017.0000435027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003953-17.2014.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante ARTUR BONATO BIANCHEZZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

Cesar Luiz de Almeida Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 8090

APELAÇÃO Nº 0003953-17.2014.8.26.0572

APELANTE: ARTUR BONATO BIANCHEZZI

APELADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

JUIZ (A): PEDRO HENRIQUE BICALHO CARVALHO

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA – MORTE DA GENITORA DO AUTOR – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E CONDUTA OMISSIVA DA CONCESSIONÁRIA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls.252/262) interposto contra a r. sentença de fls. 245/248 que, em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito em rodovia, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor e o condenou ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária gratuita.

O autor apela e sustenta a culpabilidade da requerida pelo evento danoso, uma vez comprovado o péssimo estado da rodovia, bem como a falta de obras de conservação e manutenção do acostamento.

Aduz que no local não há sinalização horizontal e que diversos acidentes já ocorreram em razão da má prestação de serviços da ré. Defende a responsabilidade objetiva da requerida e que por essa razão o recurso deve ser provido para que seja assegurada a reparação pelos danos materiais e morais ocasionados ao autor.

Contrarrazões a fls. 266/269.

O recurso foi regularmente processado e recebido em ambos os efeitos (fls. 276).

Não houve oposição das partes no que diz respeito ao julgamento virtual (fls. 278).

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso não comporta acolhimento.

Consta dos autos que o autor é filho de Ana Maria



Bonato Silva, que veio a falecer em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido na Rodovia Fabio Talarico, Km 84.

O autor informa que o acidente foi provocado de forma concorrente pelo Sr. Renato Heitor Rosa Genari, que transitava pela Rodovia sentido Ipuã-São Joaquim da Barra e invadiu a faixa de rolamento do sentido contrário, vindo a colidir com o veículo conduzido por Enoque Brito da Silva, em companhia de Ana Maria e uma terceira pessoa.

Sustenta que em razão da existência de um desnível entre a Rodovia e o acostamento não foi possível desviar do veículo que vinha na contramão e, por essa razão resta configurada a culpabilidade da requerida que deveria proporcionar aos usuários uma pista com acostamento regular.

É cediço que a responsabilidade civil da administração pública é objetiva, na forma do artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal, segundo o qual o ente público responde pelos danos causados aos usuários dos serviços, independente da prova de culpa. Necessário, entretanto, que se prove o evento danoso, o dano e o nexo causal entre ambos.

Contudo, no presente caso, <u>observo que não há nexo de causalidade entre eventual conduta omissiva da requerida e o acidente</u>.

O boletim de ocorrência carreado aos autos (fls. 09/13) dispõe que à época dos fatos, as condições do acostamento eram ruins, assim como a sinalização horizontal e vertical da rodovia.

O laudo pericial de fls. 87/96 realizado em junho de 2015 trouxe apenas as condições recentes da rodovia Fábio Talarico, ou seja, não contribuiu para o deslinde do feito.

Wilton de Souza Lopes, testemunha do autor prestou depoimento em juízo, gravado em mídia digital e informou que passou no local logo depois do acidente e que a pista estava danificada com buracos, bem como que o desnível entre a via e o acostamento era alto. No dia dos fatos declarou que estava chovendo e que quem conduzia o veículo em que estava Ana Maria era Enoque.

Fernando Miranda também foi arrolado como testemunha do autor e prestou depoimento em juízo, gravado em mídia digital. Declarou que a rodovia não possuía sinalização e que o acostamento apresentava alto relevo, de aproximadamente 20cm.

A testemunha do requerente, Enoque Brito da Silva, prestou depoimento em juízo e informou que no dia do acidente estava conduzindo o veículo Gol pela Rodovia Fábio Talarico em companhia da falecida Ana Maria e de uma terceira pessoa chamada Gilberto, quando um segundo carro saiu da mão contrária e colidiu com o seu veículo. Declarou que havia uma fila de carros no sentido contrário e que aquele veículo saiu desta fila de repente invadindo a pista em que trafegava. Afirmou que a



rodovia não estava em bom estado, que havia um degrau no acostamento de uns 20 cm e que não houve tempo de desviar do segundo veículo.

Nesse contexto, é possível concluir que a morte da genitora do autor ocorreu em razão da colisão de veículo que invadiu a contramão na rodovia. Em que pese se reconheça que à época dos fatos a Rodovia Fábio Talarico apresentasse péssimas condições, não há qualquer indício acerca de conduta comissiva ou omissiva da ré que tivesse influenciado para a ocorrência do acidente.

Como bem disposto pelo Douto Magistrado sentenciante (fls. 248):

"Razoável assumir, portanto, que a colisão ocorreu independentemente da presença de desnível entre a rodovia e o acostamento, e por culpa exclusiva do condutor, que invadiu a pista contrária para realizar uma ultrapassagem perigosa e não adotou os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". Sic

Assim, ausente o nexo causal entre a conduta omissiva da ré e a ocorrência do dano, com o devido acerto decidiu o Douto Magistrado sentenciante ao julgar improcedentes os pedidos do autor.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Inexistência de mureta divisória das pistas. Capotamento em rodovia na qual cada sentido de circulação tem pista própria. Vítima perdeu o controle da direção, invadiu pista contrária e foi lançado para fora do veículo, vindo, na sequência, a ser atropelado por ônibus que transitava em sentido oposto. Causa determinante da morte foi a conduta culposa da própria vítima. Responsabilidade civil da concessionária administradora da rodovia não identificada. Quebra do nexo causal. Sentença correta. Recurso não provido (Apelação nº 0003252-50.2010.8.26.0102 — Desembargador Relator GILSON DELGADO MIRANDA - 28ª Câmara de Direito Privado — j. 15/12/2015 — v.u.). Sic

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Juntada de alegações finais, após proferida a sentença, não nulifica o processo, ante a ausência de demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief). Responsabilidade objetiva do Município, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Responsabilidade subjetiva da empresa proprietária do ramal ferroviário desativado. Compreensão do art. 186 do Código Civil.



Motorista que, acometido de mal súbito, perdeu o controle do veículo e caiu em buraco na margem da via pública. Ausência de nexo causal com alguma ação ou omissão das rés apeladas que afasta a obrigação destas em indenizar. Recurso desprovido (Apelação nº 0020333-71.2011.8.26.0362 — Desembargador Relator DIMAS RUBENS FONSECA - 28ª Câmara de Direito Privado — j. 21/07/2015 — v.u.). Sic

Responsabilidade civil. Acidente ocorrido em rodovia administrada por concessionária. Colisão do veículo conduzido pela autora com motocicleta tombada na faixa de rolamento. Pedidos de reparação de danos materiais. Ação julgada improcedente. Acidente da motocicleta ocorrido minutos antes da colisão envolvendo a autora. seguranca que deve ser interpretado com racionalidade. Não ocorrência de falha de fiscalização ou de sinalização. Ausência de nexo causal entre a alegada omissão e o acidente. Recurso improvido. Nada obstante aplicável a teoria do risco administrativo em relação às concessionárias que se responsabilizam pela administração e conservação das rodovias, a obrigação de exercer a polícia do tráfego deve ser analisada com racionalidade, não podendo arcar com os prejuízos causados pela colisão de veículo com motocicleta caída na pista pouco antes, sem possibilidade de prepostos da ré chegarem ao local e afastarem o obstáculo, sinalizando os demais usuários (Apelação nº 0001879-28.2014.8.26.0333 — **KIOITSI** 25^a Desembargador Relator **CHICUTA** Câmara Extraordinária de Direito Privado – j. 27/04/2017 – v.u.). Sic

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença proferida.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator